



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.736-A, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares, visando garantir a qualidade e segurança durante as sessões, aulas e treinamentos.

Art. 2º Em relação ao número máximo de alunos por profissional de Educação Física, consideram-se as seguintes categorias:

§ 1º Crianças até 2 anos de idade:

- I - Um (01) cliente/aluno por profissional de Educação Física em aula individual.
- II - Quinze (15) alunos em aulas em grupo, cada bebê acompanhado por um adulto com vivência aquática básica.
- III - A piscina utilizada deve ter nível de água máximo de 1,30 m.

§ 2º Crianças de 2 anos e 1 mês a 3 anos de idade:

- I - Cinco (5) clientes/alunos por profissional de Educação Física em piscinas de 1,30 m de profundidade.
- II - Quinze (15) alunos em aulas em grupo, cada criança acompanhada por um adulto com vivência aquática básica.
- III - A piscina utilizada deve ter nível de água máximo de 1,30 m.

§ 3º Crianças de 4 a 5 anos de idade:

- I - Oito (8) clientes/alunos por profissional de Educação Física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 04/07/2024 12:33:59.337 - MESA

PL n.2736/2024

II - A piscina utilizada deve ter nível de água máximo de 1,30 m.

III - Em piscinas com 1 m de profundidade, até doze (12) alunos, com atenção para a capacidade da criança em se posicionar de pé após uma queda.

IV - Com a participação de um estagiário, o número de cliente/aluno pode aumentar para doze (12) no primeiro caso e dezesseis (16) no segundo exemplo.

§ 4º Crianças de 6 a 7 anos de idade:

I - Quinze (15) clientes/alunos por profissional de Educação Física.

II - A piscina utilizada deve ter nível de água máximo de 1,30 m.

III - Em piscinas com 1,30 m de profundidade para crianças, até vinte (20) alunos, com atenção para a capacidade da criança em se posicionar de pé após uma queda.

IV - Com a participação de um estagiário, o número de cliente/aluno pode aumentar para vinte (20) no primeiro caso e vinte e cinco (25) no segundo exemplo.

§ 5º Crianças a partir de 8 anos de idade:

I - Vinte (20) clientes/alunos por profissional de Educação Física por turma.

II - Piscina utilizada deve ter profundidade entre 1,30 m e 1,40 m.

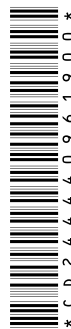
III - Com a participação de um estagiário, o número de aluno/cliente pode aumentar para vinte e cinco (25).

Art. 3º Em relação à entrada de novos clientes/alunos nas turmas:

§ 1º O estabelecimento deve sempre realizar uma avaliação diagnóstica através de seus profissionais de Educação Física, preenchendo uma ficha que será encaminhada ao profissional responsável.

§ 2º É importante fornecer informações antecipadas sobre as características do cliente/aluno.

§ 3º Para maior segurança, a água da piscina utilizada deve estar na altura máxima do tórax do cliente/aluno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

§ 4º É obrigatória a ficha de risco cardíaco para pessoas acima de 40 anos, ou um laudo médico e ficha de anamnese para clientes/alunos com menos de 40 anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei estabelece normas específicas para a segurança e eficácia das atividades aquáticas e de exercícios físicos. Ao definir o número máximo de alunos por profissional de Educação Física, conforme a faixa etária e as condições da piscina, ela visa garantir uma supervisão adequada e individualizada durante as atividades. Isso é crucial para prevenir acidentes e promover um ambiente controlado, especialmente em ambientes aquáticos onde os riscos são ampliados.

Além disso, ao exigir avaliações diagnósticas e fichas médicas para novos alunos, a lei assegura que os profissionais estejam informados sobre as condições de saúde e habilidades aquáticas de cada praticante. Isso não apenas personaliza o ensino, adaptando-o às necessidades individuais, mas também contribui para a segurança geral das atividades.

A especificação das características ideais das piscinas, como a profundidade máxima e o nível da água, complementa essa abordagem ao criar padrões mínimos que devem ser atendidos para mitigar riscos. Essas medidas são essenciais para a integridade física dos participantes e para o bom funcionamento das atividades esportivas e educacionais envolvidas, garantindo um ambiente seguro e propício ao aprendizado e desenvolvimento físico dos praticantes de todas as idades e condições físicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 04/07/2024 12:33:59.337 - MESA

PL n.2736/2024



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2024

Dispõe sobre normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Duarte Jr., tem como finalidade definir normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares, com vistas a garantir a qualidade e a segurança durante as sessões, aulas e treinamentos.

Em sua Justificação, o deputado argumenta que as normas de segurança e as especificações apresentadas na proposição são medidas fundamentais para garantir a integridade física dos participantes e bom funcionamento das atividades esportivas e educacionais realizadas em estabelecimentos com piscinas e similares.

A proposição foi despachada à Comissão do Esporte e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega a esta Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que a prática de atividades físicas em ambientes aquáticos é cercada de riscos, especialmente quando essas atividades são dirigidas a bebês e crianças. O projeto em análise visa mitigar esses riscos.

De acordo com o autor da proposição, o conjunto de normas e especificações apresentadas propiciará um ambiente seguro e apropriado para o aprendizado e o desenvolvimento físico dos praticantes de atividades aquáticas, independentemente de sua idade ou condição física.

Mas, em que pese o inegável mérito da proposição, é preciso considerar que seu conteúdo extrapola a competência da União em legislar sobre esporte, que deve ser limitada ao estabelecimento de normas gerais sobre o esporte, em observância ao que define o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

As especificações apresentadas na proposição não parecem ostentar natureza de norma geral, do que resulta que não devem estar compreendidas em legislação federal.

No âmbito da competência da União, as duas leis gerais do esporte vigentes, a Lei Pelé¹ e a Lei Geral do Esporte (LGE)², já dão ênfase à segurança durante a realização de práticas esportivas, sendo que nesta última a segurança é um dos princípios fundamentais do esporte (art. 2º, XVI, LGE), de modo que seja garantida a integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade esportiva.

¹ Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

² Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



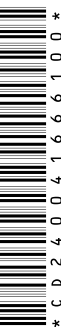
Além disso, a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), delegou ao Sistema CONFEF/CREF o poder para normatizar o exercício das atividades dos profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas que prestam serviços nas áreas da atividade física, exercício físico e atividades esportivas.

Não por outra razão, há normas editadas pelos conselhos de Educação Física que orientam e disciplinam a prestação de serviços de atividades físicas desenvolvidas em piscinas e similares. Exemplo disso é a resolução do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (Resolução CREF1 nº 26/2003), que dispõe sobre normas de segurança para sessões, aulas, treinamento, atividades aquáticas e similares, cujo conteúdo é bastante similar ao projeto de lei em análise.

Diante do exposto, ainda que não se possa deixar de ressaltar a nobre preocupação do autor do projeto com a segurança e a eficiência das atividades físicas objeto da proposição, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.736, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.736/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, José Rocha, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Amanda Gentil, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dimas Gadelha, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.
Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 14:08:25.860 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2736/2024

PAR n.1

